



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 22 de agosto de 2022

I

Série

Número 148

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 476/2022

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 194/2021, de 17 de setembro, que define os modelos de diplomas e de certificados em formato eletrónico das ofertas educativas e formativas do ensino básico e secundário.

Portaria n.º 477/2022

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 11/2022, de 14 de março, que regulamenta as formações modulares certificadas, previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

Portaria n.º 478/2022

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2022, de 14 de março, que regulamenta os cursos de educação e formação de adultos, designados por «Cursos EFA».

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**Portaria n.º 476/2022**

de 22 de agosto

Sumário:

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 194/2021, de 17 de setembro, que define os modelos de diplomas e de certificados em formato eletrónico das ofertas educativas e formativas do ensino básico e secundário.

Texto:

A Portaria n.º 194/2021, de 17 de setembro, procedeu à definição dos modelos de diplomas e certificados, aproveitando-se a oportunidade para desmaterializar, uniformizar, reunir e regular, num único diploma, os modelos de diplomas e certificados existentes, nas diversas ofertas educativas e formativas que se encontram identificadas em anexo à presente portaria. Os diplomas e os certificados serão ainda disponibilizados aos seus titulares através da Bolsa de Documentos, aplicação online disponível no portal ePortugal, que permite receber, guardar, gerir e partilhar documentos eletrónicos ou digitais e, quando aplicável, através do Passaporte Qualifica.

A citada Portaria foi emitida ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, e no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho, que adaptou à RAM os Decretos-Leis n.ºs 54/2018 e 55/2018, de 6 de julho, determina, no n.º 3 do artigo 2.º, que as competências atribuídas pelos citados Decretos-Leis ao membro do Governo responsável pela área da educação reportam-se, na RAM, ao membro do Governo Regional responsável pela área da educação, sem prejuízo das competências que, de acordo com os mesmos diplomas, sejam exclusivas dos serviços centrais do Ministério da Educação.

Nessa medida, através da presente portaria, procede-se à adaptação da Portaria n.º 194/2021, de 17 de setembro, necessárias à execução do disposto no citado diploma à Região Autónoma Madeira.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho, e do disposto no n.º 5 do artigo 7.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, conjugado com o disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e nos artigos 3.º e 4.º da Orgânica da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2021/M, de 20 de dezembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

- 1- A presente portaria adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 194/2021, de 17 de setembro, que define os modelos de diplomas e de certificados em formato eletrónico das ofertas educativas e formativas do ensino básico e secundário.
- 2- A presente portaria aplica-se às ofertas educativas e formativas identificadas no anexo I da Portaria n.º 194/2021, de 17 de setembro, ministradas em estabelecimentos de educação e dos ensinos básico e secundário, da rede pública e estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos, estabelecimentos propriedade de instituições particulares de solidariedade social e a instituições de educação especial da Região Autónoma da Madeira (RAM), adiante designados por estabelecimentos de educação e ensino, bem como às ofertas educativas ministradas através das modalidades do ensino individual e do ensino doméstico nesta Região.

Artigo 2.º
Emissão de diplomas e de certificados

- 1- A emissão dos diplomas e certificados compete, na RAM:
 - a) Nos estabelecimentos de educação e ensino, ao órgão de administração e gestão;
 - b) Nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e das escolas profissionais, ao órgão de gestão pedagógica.
- 2- Em caso de extinção da escola onde o curso foi concluído, os diplomas e os certificados são emitidos pela entidade que, em sede de processo de extinção, fique com a guarda do respetivo processo, nos termos da legislação enquadradora da oferta.

Artigo 3.º
Imagem gráfica dos diplomas e certificados

Os diplomas e os certificados contêm o logotipo da «República Portuguesa» no anverso, no canto superior esquerdo, o logotipo do «Governo Regional da Região Autónoma da Madeira» ao centro, e podem ainda conter, no canto superior direito, o logotipo da escola e, quando aplicável, de outras entidades.

Artigo 4.º
Participação em projetos no âmbito de Cidadania e Desenvolvimento

Na emissão de certificados da conclusão da vertente escolar dos cursos de educação e formação de jovens do ensino básico, há lugar, quando aplicável, ao registo dos projetos desenvolvidos no âmbito da Estratégia Regional de Educação para a Cidadania (EREC).

Artigo 5.º
Certificado do ensino básico

- 1- O certificado do ensino básico inclui, a seguir à referência ao Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, a seguinte menção: «adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho».
- 3- Sempre que o curso tenha sido concluído com adaptações curriculares significativas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, é incluída a seguinte menção: «adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho».

Artigo 6.º
Certificado de qualificações do ensino básico

- 1- O certificado de qualificações do ensino básico referido na subalínea iii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Portaria n.º 194/2021, de 17 de setembro, deve integrar, além da identificação do domínio da Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania (ENEC), a identificação do domínio da Estratégia Regional de Educação para a Cidadania (EREC) onde se insere o projeto.
- 2- Os certificados emitidos de cursos/percursos efetuados com adaptações curriculares significativas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, devem incluir a seguinte menção: «adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho».

Artigo 7.º
Certificado do ensino secundário

- 1- O certificado do ensino secundário inclui, a seguir à referência ao Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, a seguinte menção: «adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho».
- 2- O certificado do ensino secundário, referido na subalínea iv) da alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 194/2021, de 17 de setembro, deve integrar, além da identificação do domínio da ENEC, a identificação do domínio da EREC onde se insere o projeto.
- 3- Sempre que o curso tenha sido concluído com adaptações curriculares significativas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, os certificados devem incluir a seguinte menção: «adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho».

Artigo 8.º
Certificado de qualificações do ensino secundário

- 1- Os elementos passíveis de integrar o certificado de qualificações do ensino secundário, referido na subalínea iii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 194/2021, de 17 de setembro, deve integrar, além da identificação do domínio da ENEC, a identificação do domínio da EREC onde se insere o projeto.
- 2- Sempre que o curso tenha sido concluído com adaptações curriculares significativas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, os certificados devem incluir a seguinte menção: «adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho».

Artigo 9.º
Planos de Inovação

- 1- Nos cursos dos ensinos básicos e secundário realizados ao abrigo de Planos de Inovação, nos termos da Portaria n.º 313/2022, de 20 de junho, são objeto de certificação as disciplinas ou UC/UFCD inscritas nas matrizes curriculares do respetivo plano.
- 2- Integram ainda os elementos de certificação indicados nos artigos 8.º, 9.º, 11.º e 12.º da Portaria n.º 194/2021, de 17 de setembro, a classificação das disciplinas e UC/UFCD inscritas nas matrizes curriculares-base, nos termos e para os efeitos previstos na Portaria n.º 313/2022, de 20 de junho.

Artigo 10.º
Norma transitória

- 1- Os modelos de certificados e diplomas previstos na presente portaria, enquanto não for disponibilizada na RAM a sua emissão eletrónica através da plataforma do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), são disponibilizados em formato editável e são emitidos atendendo ao disposto no presente artigo.

- 2- Para efeitos do número anterior, os certificados e os diplomas são emitidos em suporte papel, com a referência do número sequencial de certificado ou diploma produzido pela entidade responsável pela sua emissão, sem a indicação do código alfanumérico e do Código QR.
- 3- Os certificados e diplomas referidos nos números anteriores são emitidos pelas escolas detentoras do processo do aluno ou pelas entidades identificadas na presente portaria, conforme aplicável.

Artigo 11.º
Norma revogatória

São revogados os Anexos III-1, III-2, III-3 e III-4 da Portaria n.º 53/2006, de 22 de maio, na sua atual redação.

Artigo 12.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1- A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.
- 2- A operacionalização do disposto na presente portaria com impacto na plataforma SIGO ou na Plataforma da Comunidade Educativa (PLACE) produz efeitos a partir do momento em que estejam criadas, nas referidas plataformas, as condições necessárias para o efeito.

Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia em 19 de agosto de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

Portaria n.º 477/2022

de 22 de agosto

Sumário:

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 11/2022, de 14 de março, que regulamenta as formações modulares certificadas, previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

Texto:

A Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro, do Secretário de Estado Adjunto e da Educação e do Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, retificada pela Declaração de Retificação n.º 11/2022, de 14 de março, que regulamentou as formações modulares certificadas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, veio afirmar uma aposta na promoção da flexibilização e complementaridade das modalidades de educação e formação de adultos, visto que as formações modulares certificadas são uma modalidade de formação de dupla certificação particularmente adequada a adultos que necessitem de concluir qualificações realizadas de forma parcelar e em diferentes modalidades, e a reforçar o alinhamento desta modalidade com as necessidades do mercado de trabalho.

Face à entrada em vigor da citada Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro, a Portaria n.º 80/2008, de 27 de junho, alterada e republicada pela Portaria n.º 74/2011, de 30 de junho, que define as condições de funcionamento dos cursos de educação e formação de adultos na Região Autónoma da Madeira, e das formações modulares, encontra-se desajustada perante a realidade atual.

Nessa medida, e considerando que o Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, determina, no artigo 22.º, que na aplicação do mesmo diploma às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respetivos órgãos e serviços, devendo aquelas criar as condições necessárias para a sua execução, através da presente portaria, procede-se à adaptação da Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 11/2022, de 14 de março, a fim de permitir o desenvolvimento das formações modulares certificadas na Região Autónoma da Madeira.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Orgânica da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2021/M, de 20 de dezembro, conjugado com o previsto no n.º 3 do artigo 9.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, e com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

A aplicação à Região Autónoma da Madeira (RAM) da Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 11/2022, de 14 de março, que regulamenta as formações modulares previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, é feita de acordo com as adaptações constantes da presente portaria.

Artigo 2.º Destinatários

O pedido de autorização relativo aos candidatos com idade inferior a 18 anos previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro, na sua redação atual, deve ser submetido, na RAM, à Direção Regional de Educação (DRE).

Artigo 3.º Entidades Promotoras e Formadoras

- 1- As formações modulares são desenvolvidas, na RAM, pelas seguintes entidades formadoras:
 - a) Centro de Formação Profissional da Madeira do IQ, IP-RAM (CFPM);
 - b) Os estabelecimentos de ensino público, privado ou cooperativo e as escolas profissionais;
 - c) As entidades formadoras certificadas;
 - d) Outras entidades que, pela sua natureza jurídica e âmbito de atuação, não careçam de certificação como entidade formadora, caso contemplem nos seus diplomas de criação ou autorização de funcionamento, o desenvolvimento da atividade formativa e nos termos aí previstos;
 - e) As entidades formadoras certificadas ao abrigo de legislação setorial nas matérias para as quais estejam certificadas.
- 2- As entidades formadoras certificadas podem realizar formações modulares certificadas da componente tecnológica nas áreas de educação e formação para as quais estejam certificadas ou nas áreas para as quais estejam habilitadas nos termos da respetiva lei orgânica, diploma de criação, homologação ou autorização de funcionamento, ou outro regime especial aplicável.
- 3- Nas entidades com estruturas formativas certificadas que não sejam estabelecimentos de ensino público, privado ou cooperativo, incluindo as escolas profissionais, ou o CFPM, a formação da componente de formação base não pode ultrapassar um terço do volume total anual da formação modular realizada.
- 4- Em caso de extinção da entidade formadora, salvo quando se trate de um estabelecimento de ensino público, privado ou cooperativo e escolas profissionais, os respetivos arquivos técnico-pedagógicos são confiados à guarda do IQ, IP-RAM.
- 5- Sempre que a entidade promotora ou entidade formadora seja uma instituição pública de âmbito nacional ou regional, as condições de organização e desenvolvimento dos cursos podem ser devidamente adequadas às características específicas dessa instituição, nos termos da legislação aplicável e em articulação com a DRE ou o IQ, IP-RAM.
- 6- O registo dos formandos, previsto na alínea i) do n.º 5 do artigo 11.º da Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro, na sua redação atual, é efetuado apenas na Plataforma da Comunidade Educativa (PLACE) no caso das entidades formadoras previstas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º Autorização de funcionamento

- 1- Para efeitos de autorização de funcionamento, as entidades promotoras devem submeter a proposta de cursos nos seguintes termos:
 - a) As entidades promotoras que integrem a rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais devem submeter a proposta de funcionamento de cursos, no formulário próprio disponível na página eletrónica da DRE;
 - b) A rede das entidades formadoras certificadas, devem submeter a proposta de funcionamento de cursos ao IQ, IP-RAM, através da plataforma do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).
- 2- As autorizações concedidas no âmbito do número anterior estão sujeitas a audição prévia do Conselho Regional de Acompanhamento de Educação e Formação.

Artigo 5.º Formações modulares à distância

A realização das formações modulares à distância, prevista no n.º 7 do artigo 12.º da Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro, na sua redação atual, pode verificar-se, na RAM, desde que estejam, comprovadamente, reunidas as condições técnicas e pedagógicas necessárias para garantir a qualidade da formação, nomeadamente as previstas na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual, com as adaptações constantes da Portaria n.º 84/2010, de 4 de novembro, do Secretário Regional de Educação e Cultura.

Artigo 6.º Constituição dos grupos de formação

- 1- Os grupos de formação são constituídos por um número mínimo de 16 e um máximo de 25 formandos.

- 2- Em situações devidamente fundamentadas, podem ser constituídos grupos de formação com número inferior ou superior aos limites previstos no número 1 do presente artigo, desde que garantidas as condições pedagógicas adequadas para satisfazer a qualidade, a eficácia e a eficiência do processo formativo e mediante autorização do Diretor Regional de Educação ou do Presidente do Conselho Diretivo do IQ, IP-RAM, consoante a tipologia de entidade promotora.

Artigo 7.º
Financiamento

As formações modulares são passíveis de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicável as respetivas disposições de direito comunitário, nacional e regional.

Artigo 8.º
Certificados e diplomas

Os certificados e diplomas das formações modulares desenvolvidos na RAM contêm, além dos elementos constantes dos anexos da Portaria n.º 66/2022, de 1 de fevereiro, na sua redação atual, as normas regionais aplicáveis e o logótipo da RAM.

Artigo 9.º
Norma transitória

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as formações modulares certificadas que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor da presente Portaria regem-se, até à sua conclusão, pelo disposto na Portaria n.º 80/2008, de 27 de junho, na sua redação atual.
- 2- Os modelos de certificados e diplomas a que se refere o artigo 8.º da presente portaria, enquanto não for disponibilizada na RAM a sua emissão eletrónica através da plataforma SIGO, são disponibilizados em formato editável e são emitidos atendendo ao disposto no presente artigo.
- 3- Para efeitos do número anterior, os certificados e os diplomas são emitidos em suporte papel, com a referência do número sequencial de certificado ou diploma produzido pela entidade responsável pela sua emissão, sem a indicação do código alfanumérico e do Código QR.
- 4- Os certificados e diplomas referidos nos números anteriores são emitidos pelas escolas detentoras do processo do aluno ou pelas entidades identificadas na presente portaria, conforme aplicável.

Artigo 10.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 80/2008, de 27 de junho, na sua redação atual, na parte respeitante às formações modulares.

Artigo 11.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1- A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.
- 2- A operacionalização do disposto na presente portaria com impacto nas plataformas SIGO ou PLACE produz efeitos a partir do momento em que estejam criadas, nas referidas plataformas, as condições necessárias para o efeito.

Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia em 19 de agosto de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

Portaria n.º 478/2022

de 22 de agosto

Sumário:

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2022, de 14 de março, que regulamenta os cursos de educação e formação de adultos, designados por «Cursos EFA».

Texto:

A Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, do Secretário de Estado Adjunto e da Educação e do Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2022, de 14 de março, que regulamentou os cursos de educação e formação de adultos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, veio afirmar uma maior dinamização dos cursos de educação e formação de adultos (EFA) e alargar a possibilidade de acesso a tipologias diferenciadas de cursos EFA de nível básico em função do nível de escolaridade já detido pelo adulto, permitindo-lhe encurtar o seu percurso de qualificação, prevendo também um alargamento da população alvo com acesso aos cursos EFA de nível secundário e ainda uma maior flexibilização e adaptação dos percursos formativos.

Face à entrada em vigor da citada Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, a Portaria n.º 80/2008, de 27 de junho, alterada e republicada pela Portaria n.º 74/2011, de 30 de junho, que define as condições de funcionamento dos cursos de educação e formação de adultos na Região Autónoma da Madeira, e das formações modulares, encontra-se desajustada perante a realidade atual.

Nessa medida, e considerando que o Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, determina, no artigo 22.º, que na aplicação do mesmo diploma às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respetivos órgãos e serviços, devendo aquelas criar as condições necessárias para a sua execução, através da presente portaria, procede-se à adaptação da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2022, de 14 de março, a fim de permitir o desenvolvimento dos cursos de educação e formação de adultos na Região Autónoma da Madeira.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Orgânica da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2020/M, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2021/M, de 20 de dezembro, conjugado com o previsto no n.º 3 do artigo 9.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, e com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto e âmbito

A aplicação à Região Autónoma da Madeira (RAM) da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2022, de 14 de março, que regulamenta os cursos de educação e formação de adultos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, doravante designados por «cursos EFA», é feita de acordo com as adaptações constantes da presente portaria.

Artigo 2.º Destinatários

O pedido de autorização relativo aos candidatos com idade inferior a 18 anos previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, deve ser submetido, na RAM, à Direção Regional de Educação (DRE).

Artigo 3.º Entidades Formadoras

- 1- Os cursos EFA são desenvolvidos, na RAM, pelas seguintes entidades formadoras:
 - a) Centro de Formação Profissional da Madeira do IQ, IP-RAM (CFPM);
 - b) Os estabelecimentos de ensino público, privado ou cooperativo e as escolas profissionais;
 - c) As entidades formadoras certificadas;
 - d) Outras entidades formadoras que, pela sua natureza jurídica e âmbito de atuação, não careçam de certificação como entidade formadora, por contemplarem o desenvolvimento de atividades formativas nos diplomas de criação ou autorização de funcionamento.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os cursos EFA que não integrem a componente de formação tecnológica e de formação em contexto de trabalho, quando exigida, são desenvolvidos exclusivamente por estabelecimentos de ensino público, privado ou cooperativo, pelas escolas profissionais e pelo CFPM.
- 3- O registo dos formandos, previsto na alínea h) do n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, é efetuado apenas na Plataforma da Comunidade Educativa (PLACE), no caso das entidades formadoras previstas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.
- 4- Em caso de extinção da entidade formadora, que não seja um estabelecimento de ensino público, privado ou cooperativo, escolas profissionais, ou o CFPM, os respetivos arquivos técnico-pedagógicos são confiados à guarda da entidade com a qual foi celebrado o protocolo nos termos do n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 4.º Autorização de funcionamento

- 1- Para efeitos de autorização de funcionamento, as entidades promotoras devem submeter a proposta de cursos EFA nos seguintes termos:
 - a) As entidades promotoras que integrem a rede das escolas públicas, particulares e cooperativas e escolas profissionais devem submeter a proposta de funcionamento de cursos, no formulário próprio disponível na página eletrónica da DRE;
 - b) A rede das entidades formadoras certificadas, devem submeter a proposta de funcionamento de cursos ao IQ, IP-RAM, através da plataforma do Sistema Integrado de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).
- 2- As autorizações concedidas no âmbito do número anterior estão sujeitas a audição prévia do Conselho Regional de Acompanhamento de Educação e Formação.

Artigo 5.º
Realização de cursos EFA à distância

A realização dos cursos EFA à distância, prevista no n.º 9 do artigo 8.º da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, pode verificar-se, na RAM, desde que estejam, comprovadamente, reunidas as condições técnicas e pedagógicas necessárias para garantir a qualidade da formação, nomeadamente as previstas na Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua redação atual, com as adaptações constantes da Portaria n.º 84/2010, de 4 de novembro, do Secretário Regional de Educação e Cultura.

Artigo 6.º
Constituição dos grupos de formação

- 1- Os grupos de formação são constituídos por um número mínimo de 16 e um máximo de 25 formandos.
- 2- Nos casos em que uma mesma entidade formadora desenvolva mais do que um curso EFA de dupla certificação, conferindo qualificações diferentes, pode proceder-se à agregação dos grupos na componente de formação base, desde que sejam respeitados o número máximo de 25 formandos na componente de formação base e o número mínimo de 10 formandos na componente de formação tecnológica.
- 3- Em situações devidamente fundamentadas, podem ser constituídos grupos de formação com número inferior ou superior aos limites previstos nos números anteriores, desde que garantidas as condições pedagógicas adequadas para satisfazer a qualidade, a eficácia e a eficiência do processo formativo e mediante autorização do Diretor Regional de Educação ou do Presidente do Conselho Diretivo do IQ, IP-RAM, consoante a tipologia de entidade promotora.
- 4- Os grupos de formação podem ainda integrar formandos inscritos em formações modulares certificadas, desde que observado o previsto nos números anteriores.

Artigo 7.º
Financiamento

Os cursos EFA são passíveis de financiamento comunitário, sendo-lhe aplicável as respetivas disposições de direito comunitário, nacional e regional.

Artigo 8.º
Certificados e diplomas

Os certificados e diplomas dos cursos EFA desenvolvidos na RAM contêm, além dos elementos constantes dos anexos da Portaria n.º 86/2022, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, as normas regionais aplicáveis, o logótipo da RAM, bem como a referência aos projetos lecionados no âmbito da Estratégia Regional da Educação para a Cidadania quando aplicável.

Artigo 9.º
Norma transitória

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os cursos EFA que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor da presente Portaria regem-se, até à sua conclusão, pelo disposto na Portaria n.º 80/2008, de 27 de junho, na sua redação atual.
- 2- Os modelos de certificados e diplomas a que se refere o artigo 8.º da presente portaria, enquanto não for disponibilizada na RAM a sua emissão eletrónica através da plataforma SIGO, são disponibilizados em formato editável e são emitidos atendendo ao disposto no presente artigo.
- 3- Para efeitos do número anterior, os certificados e os diplomas são emitidos em suporte papel, com a referência do número sequencial de certificado ou diploma produzido pela entidade responsável pela sua emissão, sem a indicação do código alfanumérico e do Código QR.
- 4- Os certificados e diplomas referidos nos números anteriores são emitidos pelas escolas detentoras do processo do aluno ou pelas entidades identificadas na presente portaria, conforme aplicável.

Artigo 10.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 80/2008, de 27 de junho, na sua redação atual, na parte respeitante aos cursos EFA.

Artigo 11.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1- A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

- 2- A operacionalização do disposto na presente portaria com impacto nas plataformas SIGO ou PLACE produz efeitos a partir do momento em que estejam criadas, nas referidas plataformas, as condições necessárias para o efeito.

Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia em 19 de agosto de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)